



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

Procedimento Investigatório Criminal nº 023153-500/2018.

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos para empresas sem cobertura contratual e/ou procedimento licitatório, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Investigado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde).

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos jurídicos,

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal, convertido de Notícia de Fato, em despacho de fls. 687/691v, instaurado em razão do encaminhamento, pela Procuradoria Geral do Estado do Processo nº 164493/2017 referente ao Termo de Ajuste de Contas nº 230/2017 decorrente de solicitação de pagamento, por via indenizatória, que acusou despesa sem a devida cobertura contratual pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Extrai-se dos autos que tal despesa foi realizada entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem), ocorrendo solicitação de pagamento por indenização pela referida empresa à Secretaria de Estado da Saúde, pelos serviços mamografia e diagnóstico por imagem na unidade móvel carreta da mulher, sem licitação, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, sendo que tal pagamento se refere aos serviços prestados no **período de 02/07/2017 a 28/07/2017**.

Sobreleva notar que o serviço foi prestado logo após a rescisão do contrato de gestão com o Instituto IDAC.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

Assim, consta dos autos cópia do Processo Administrativo nº 164493/2017 – SES, de fls. 489/656, versando sobre a solicitação de pagamento por via indenizatória requerida por E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem), acostado a fl. 492.

Consta no Processo Administrativo nº 164493/2017: Nota Fiscal Eletrônica à fl. 493; descrição do serviço prestado e cronograma da unidade móvel de mamografias às fls. 494/495; Certidões Negativas de Débitos, às fls. 498/502; Parecer Técnico às fls. 511/512; Relatório Técnico às fls. 519/521; Parecer nº 1639/AJA/2017/SAAJ/SES, às fls. 597/600; Parecer Normativo nº 002/2017 – ASS/PGE/MA, às fls. 612/622; Declaração a fl. 630; Autorização para o Empenho, às fls. 640; Nota de Empenho, às fls. 643 e TAC nº 230/2017, às fls. 647/648.

Foi procedida a oitiva da sócia da E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem), fls. 669/670, bem como de Julio Cesar Oliveira Gonçalves, Antônio Evaldo Soares Silva e José Wilson Carvalho de Mesquita, consoante se vê as fls. 704/708.

Posteriormente foi requisitado do Secretário de Estado da Saúde, cópia do procedimento administrativo apuratório de responsabilidade do pagamento efetuado fora da cobertura contratual, como determina o parecer normativo nº 002/2017-ASS/PGE/MA.

Documentação foi encaminhada, conforme se vê as fls. 742/779.

Breve relato.

Restou consignado nos autos que a empresa E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem) prestou efetivamente serviços mamografia e diagnóstico por imagem na unidade móvel carreta da mulher em continuidade ao contrato rescindido da Instituto IDAC, diante da

"2019 O Ministério Público na indução de políticas públicas".

Marcos Valentim Pinheiro Paixão
Promotor de Justiça/Assessor do PGJ



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

indispensabilidade de manutenção no atendimento à saúde da mulher, por um período de 26 (vinte e seis) dias.

Outrossim, os autos demonstram que a empresa E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem) já tinha prestado o mesmo serviço durante a vigência do Contrato de Gestão entre o Estado do Maranhão e o IDAC, que fora rescindido pelo Decreto Estadual nº 32.968/2017.

A empresa E. A. SOARES JUNIOR-ME (Maximagem), por intermédio de sua direção, não agiu de má-fé, conforme podemos verificar no Parecer Técnico, às fls.511/512, que expressamente constatou que “o particular não deu causa à referida nulidade, com efeito, verifica-se a boa-fé, vez que este não concorreu com sua conduta para concretização do vício, já que a situação originou-se pela necessidade da Administração de dar continuidade aos serviços de saúde, restando, portanto, afastamento de indício de má-fé”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 1639/AJA/2017/SAAJ/SES, às fls. 597/600 aponta o preenchimento de todas as condições elencadas no Parecer Normativo nº 002/2017-ASS/PGE/MA até aquele momento.

Dessa forma, entende-se por justificado o pagamento da despesa sem cobertura contratual, haja vista que o fornecedor fez *jus* ao recebimento da contraprestação pecuniária correspondente a serviços realizados já que o mesmo não deu causa a ilegalidade apresentada.

Sobre a questão, o STJ já apresentou seu posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANULAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATANTE. SERVIÇOS EXECUTADOS E DEVIDAMENTE MEDIDOS. PAGAMENTO. ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.300/86. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DOUTRINA. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 49, parágrafo único, do Decreto-lei 2.300/86, dispositivo que a recorrente aponta como malferido, fixa: "A nulidade [do contrato] não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contando que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 4. Esta Corte, ao interpretar o dispositivo, decidiu, inúmeras vezes, que a existência de nulidade contratual não mitiga a necessidade de pagamento pelas obras efetivamente realizadas. (...) (STJ - REsp: 1306350 SP 2011/0192981-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Assim, ficou demonstrado que a despesa sob apuração vem seguindo as orientações do **Parecer Normativo nº 02/2017 – ASS/PGE/MA**, não restando evidenciado elementos que apontassem para dispensa indevida de licitação, crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, bem como indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tampouco outros crimes contra a Administração Pública ou atos ilícitos praticados pelo Secretário de Estado da Saúde.

Assim, não restando comprovação de fato típico, não há outra medida que não seja encerrar a apuração.

Diante do exposto, **SUGERE-SE** o arquivamento do procedimento, tendo em vista que o fato sob apuração não restou comprovado, nos termos do art. 19 da Resolução CNMP nº 181/2017; art. 4º, incisos I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 4º, § 1º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP.

É o relatório que submeto à apreciação superior.

"2019 O Ministério Público na indução de políticas públicas".

Marcos Valentim Pinheiro Paixão
Promotor de Justiça/Assessor do PGJ



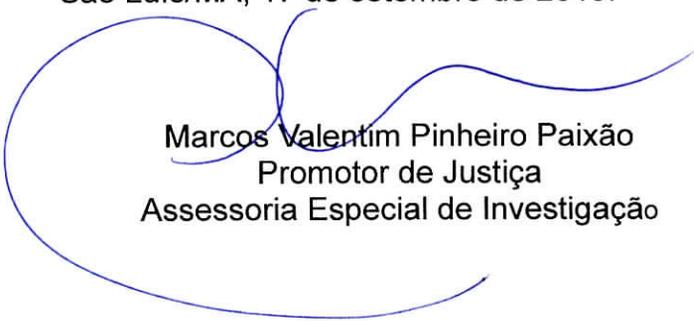
**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

Caso seja acolhido este arquivamento, notifiquem-se os noticiantes.

Não há necessidade de remessa dos autos ao Poder Judiciário, por ser incabível, nesta hipótese, a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Por fim, também em caso de acolhimento do arquivamento, proceda-se a baixa no SIMP.

São Luís/MA, 17 de setembro de 2019.



Marcos Valentim Pinheiro Paixão
Promotor de Justiça
Assessoria Especial de Investigação



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento Investigatório Criminal nº 023153-500/2018

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos para empresas sem cobertura contratual e/ou procedimento licitatório, pela Secretaria de Estado do Maranhão

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Investigado:

DESPACHO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com parecer que adoto.

São Luís, 17 de setembro de 2019


Justino da Silva Guimarães
Promotor de Justiça
Assessor-Chefe da PGJ

Acolho o parecer da Assessoria Especial de Investigação, com seu inteiro fundamento, adotando-o como razão de decidir, motivo pelo qual promovo o **arquivamento** dos autos da Notícia de Fato em epígrafe.

São Luís, 17 de setembro de 2019


Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça